



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.005187/2002-13
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-014.246 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 67, § 8º, DO LIVRO II, DO RICARF.

Não se conhece de Recurso Especial diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, pois não resta demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada), Denise Madalena Green (suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Na origem, foi intentado pedido de ressarcimento do crédito presumido de que trata a Lei nº 9363/96 e a Portaria MF nº 38/97, relativo ao 3º trimestre de 1999, a ser aproveitado em compensações com débitos da própria empresa.

O despacho decisório, e-fl. 239/242, indeferiu o pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI e não homologou as compensações declaradas, em razão de a Lei n.º 9363/96, que instituiu o crédito presumido, ter tido sua aplicação suspensa entre abril e dezembro de 1999, pelo art. 12 da Medida Provisória n.º 1.807-2/0999.

Em manifestação de inconformidade, o Contribuinte alegou:

(i) Que a suspensão repentina, com aplicação imediata, de um benefício fiscal de extrema importância, feita por meio de medida provisória e sem obedecer a princípios que garantam a não surpresa do contribuinte e a segurança jurídica nas relações fisco-contribuinte é amplamente contrária à Constituição Federal, razão pela qual entende não ter validade jurídica.

(ii) Discorreu sobre o contexto, a finalidade do benefício fiscal e a ofensa ao art. 246 da Constituição Federal e ao art. 178 do CTN.

O acórdão n.º 14-25.763, da 2ª Turma da DRJ/POR, e-fls.749/753, negou provimento ao apelo. A decisão foi assim ementada:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SUSPENSÃO.

O incentivo à exportação representado pelo crédito presumido de IPI ficou suspenso de 01/04/1999 a 31/12/1999.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Arguições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Em recurso voluntário, e-fls. 756-s, a empresa aduziu que:

(i) O crédito presumido concedido pelo art.1º da Lei n.º 9.363/1996 não é um benefício fiscal qualquer, mas sim um instrumento utilizado num plano mais amplo de desoneração das exportações brasileiras.

(ii) Não se pode admitir a ideia de que as meras aquisições de insumos realizadas pelos contribuintes exportadores no período em que tal benefício esteve suspenso não gerariam créditos para exportações promovidas em períodos em que o benefício do crédito presumido de IPI voltou a vigorar. Isto porque, o "fato gerador" do crédito presumido em questão é a exportação dos produtos, e não a aquisição de insumos.

(iii) Apenas as exportações ocorridas entre abril e dezembro de 1999 não davam direito ao crédito presumido de IPI. Os insumos comprados nesse período e que foram utilizados em produtos exportados posteriormente, sem dúvida, geravam crédito presumido.

(iv) Não pode um ato infralegal, sob o pretexto de regulamentar a lei (ou Medida Provisória, como no caso em análise), modificar o seu alcance, suspendendo o benefício fiscal do crédito presumido em situações não previstas legalmente, sob pena de manifesto desrespeito ao princípio da legalidade e da legalidade em matéria tributária.

(v) Caso se entenda pela suspensão do benefício, isso significaria impedir que até mesmo os insumos adquiridos naquele período não dessem direito a crédito.

(vi) A suspensão teria que respeitar o art. 178 do CTN, o que não ocorreu.

O acórdão do recurso voluntário n.º 3402-003.780, e-fls. 796/801, negou provimento ao apelo, com as seguintes razões:

(i) O art. 12 da MP n.º 1.807-2/1999 (cujo teor foi reeditado sucessivamente até a MP n.º 2.158-35/2001), que suspendeu a aplicação da Lei n.º 9.363/96 no período compreendido entre 1º de abril e 31 de dezembro de 1999 é claro em suspender o benefício, ou seja, é por força de lei que não se pode reconhecer a existência do direito ao crédito presumido em relação ao período de apuração em questão.

(ii) O crédito presumido não se confunde com isenção, não sendo aplicável o art. 178 do CTN.

(iii) Os insumos adquiridos durante o período compreendido entre 1º de abril e 31 de dezembro de 1999 não dão direito ao crédito presumido de IPI, ainda que as exportações correlatas tenham sido realizadas após este período, sob pena da suspensão do benefício ser transformada indevidamente em um simples "diferimento" do seu aproveitamento.

A decisão foi assim ementada:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO PREVISTA NO ART. 12 DA MP Nº 2.158-35/2001.

O art. 12 da MP n.º 1.807/1999 (cujo teor foi reeditado sucessivamente até a MP n.º 2.15835/2001) suspendeu a aplicação da Lei n.º 9.363/96, obstando, por conseguinte, o direito ao crédito presumido de IPI em relação às aquisições ocorridas entre 1º de abril e 31 de dezembro de 1999.

FUNDAMENTO RECURSAL PAUTADO EM INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS.

É vedado ao CARF a realização de controle, ainda que difuso, de constitucionalidade de norma.

Em Recurso Especial, e-fls. 809-s, o Contribuinte aponta como acórdão paradigma, o de n.º 3202-001.095, no qual foi firmado entendimento de que, para as exportações realizadas pelo contribuinte a partir do primeiro dia do ano 2000, há efetivamente o direito de se efetuar a apuração do crédito presumido do IPI, considerados os insumos empregados em sua produção.

E, o fato que faz surgir o direito aos créditos presumidos é a exportação, e não a aquisição dos insumos, que por sua vez, ainda que tenham sido adquiridos entre 1º de abril e 21 de dezembro de 1999, se o produto que resultou de sua aplicação foi exportado após tal interregno, legítimo e legal será o direito ao creditamento.

Já o acórdão recorrido considerou que a limitação temporal perpetrada pela Medida Provisória n.º 1.807-2/1999 e subsequentes reedições até a Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, irradiou-se sobre os insumos, e não somente às exportações no período.

Transcreve-se a ementa a seguir:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÃO A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob a sistemática do recurso repetitivo previsto no art. 543C do CPC, de que o condicionamento do incentivo fiscal aos insumos adquiridos de fornecedores sujeitos à tributação pelo PIS e pela Cofins criado via instrução normativa exorbita os limites impostos pela lei ordinária.

INSUMO. ESTOQUE EM 31/12/1999. APROVEITAMENTO QUANDO OCORRER A EXPORTAÇÃO. O valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados, mas não vendidos existentes em estoque em 31/12/1999 deve ser acrescido à base de cálculo do crédito presumido correspondente ao primeiro trimestre de 2000, se houver exportação para o exterior.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. OPOSIÇÃO À UTILIZAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. Nos termos do artigo 62A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob a sistemática do recurso repetitivo previsto no art. 543C do CPC, de que a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária pela taxa Selic.

O Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial da 4ª Câmara/3ª Seção do CARF, e-fls. 837/839, deu seguimento ao recurso, nos seguintes termos:

O acórdão recorrido decidiu no sentido de que não cabe o aproveitamento do crédito presumido de IPI estabelecido na Lei 9.363/96 relativo aos insumos adquiridos durante o período de 1º de abril a 31 de dezembro de 1999, ainda que as exportações correlacionadas tenham sido realizadas após este período.

Contudo, o Acórdão Paradigma decidiu em sentido oposto, de modo que devem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido do IPI o valor correspondente às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens utilizados na produção de produtos não acabados e de produtos acabados, mas não vendidos e existentes no estoque em 31/12/1999.

Ressalte-se que a Recorrente solicitou desistência PARCIAL de forma expressa e irrevogável ao Recurso Especial, por intermédio da petição de fl. 835/836, renunciando às alegações para que possa incluir determinados débitos do presente processo no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Em face desta PARCIAL desistência, e tendo em vista a competência atribuída pelo inciso IX do art. 18 c/c §3º do art. 78, ambos do RICARF, encaminho o presente processo à DERAT / SP para as providências cabíveis.

Cientificada do Despacho de Admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou as Contrarrazões, e-fls. 864/866, nas quais, em síntese, sustenta que os insumos adquiridos durante o período compreendido entre 1º de abril e 31 de dezembro de 1999, período de suspensão da aplicação da Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, não dão direito ao crédito presumido de IPI, ainda que as exportações correlatas tenham sido realizadas posteriormente, sob pena da suspensão do benefício ser transformada em um simples "diferimento" do seu aproveitamento. E, não se pode admitir a extensão do benefício fiscal para além dos limites fáticos e temporais determinados na lei, principalmente quando se tem em conta que o incentivo ou constrição às exportações, sabidamente, tem objetivo, não apenas tributário, como também extrafiscal de equilíbrio na produção de divisas.

Conforme e-fls. 843, 846-847, os débitos parcelados, por adesão ao PERT, foram transferidos para o Processo n.º 10880733295201746 e enviados à equipe de Parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, contudo o cotejo entre acórdão recorrido e paradigma aponta para situações fáticas diferentes, como se vê no quadro síntese posto a seguir:

ACÓRDÃO RECORRIDO	ACÓRDÃO PARADIGMA
Crédito Presumido de julho e setembro de 1999	Crédito Presumido de 01/01/2000 a 31/03/2000
Exportação: 3º T/1999	Exportação: 1º T/2000
Estoque: os insumos adquiridos durante o período compreendido entre 1º de abril e 31 de dezembro de 1999 não dão direito ao crédito presumido de IPI aqui tratado, ainda que as exportações correlatas tenham sido realizadas após este período, sob pena da suspensão do benefício ser transformada indevidamente em um simples "diferimento" do seu aproveitamento.	Os estoques dos insumos aplicados em produtos em elaboração e acabados, mas não vendidos, adquiridos entre 1º de abril a 31 de dezembro de 1999 podem ser adicionados ao cálculo do crédito presumido no primeiro trimestre de 2000.
Aquisição dos insumos e exportação durante o período de suspensão.	Aquisição de insumos ocorrida entre 01/04/1999 a 31/12/1999, no período de suspensão, que permaneceram em estoque. Exportação em 2000, após restabelecimento do benefício.

Assim, o acórdão recorrido entendeu que os insumos adquiridos durante o período compreendido entre 1º de abril e 31 de dezembro de 1999 não dão direito ao crédito presumido de IPI, ainda que as exportações correlatas tenham sido realizadas após este período, sob pena da

suspensão do benefício ser transformada indevidamente em um simples "diferimento" do seu aproveitamento:

I. Da impossibilidade do creditamento em razão da suspensão do benefício fiscal

6. De forma muito objetiva, o que se discute aqui é se o contribuinte Recorrente possui ou não direito a crédito presumido do IPI decorrente da lei no 9.363/96 em relação ao período compreendido entre julho e setembro de 1999, momento em que o aludido benefício estava suspenso em razão do disposto no art. 12 da MP n.º 1.80-72/1999 (cujo teor foi reeditado sucessivamente até a MP n.º 2.158-35/2001), que suspendeu a aplicação da Lei n.º 9.363/96 no período compreendido entre 1º de abril e 31 de dezembro de 1999.

7. A referida MP é clara em suspender o benefício, ou seja, **é por força de lei que não se pode reconhecer a existência do direito ao crédito presumido em relação ao período de apuração em questão.**

No caso em comento, a empresa exportou durante o período de suspensão, como se observa nas declarações de utilização do crédito presumido, efetuadas nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 86/99, acostadas nas e-fls. 48 a 192 e 658 a 721:

DF CARF MF		Braswey s.a Indústria e Comércio				Fl. 49		
28/10/2002		61.258.463/0001-42				Pag: 1		
16:48:32						Dcpaata2		
IN86- INSTRUÇÃO NORMATIVA 86 DE 16 DE JULHO DE 1999. DCPAATA2								
Cnpj	Destinatário	Número do RE	Cód. do País	Ano.Mes	Número do Despacho	Valor do Despacho	Dt.Embarque	Moeda
61.258.463/0006-57	VARTECO QUIMICA PUNTANA S.A.	990670603001	639	199907	19905031251	14.880,00	22/07/1999	220
61.258.463/0006-57	PIRELLI DE VENEZUELA C.A.	990702418001	850	199907	19904914907	12.210,00	09/08/1999	220
61.258.463/0006-57	OLEOPRINCES LTDA	990674725001	169	199907	19904665974	7.020,00	02/08/1999	220
61.258.463/0006-57	GILLETTE ARGENTINA S.A.	990618342001	639	199907	19904489688	1.296,00	22/07/1999	220
61.258.463/0006-57	BRASWEY TRADING LIMITED	990624916001	137	199907	19904361819	16.000,00	16/07/1999	220
61.258.463/0006-57	PIRELLI VENEZUELA C.A.	990615494001	850	199907	19904282250	10.360,00	13/07/1999	220
61.258.463/0006-57	QUIMICA ORIENTAL S.A.	990667166001	845	199907	19904998078	5.500,00	21/07/1999	220
61.258.463/0006-57	QUIMICA ORIENTAL S.A.	990667365001	845	199907	19904998078	7.920,00	21/07/1999	220
Total Geral >						75.186,00		

Já o acórdão paradigma entendeu pelo equívoco da exclusão do valor dos estoques existentes em 31/12/1999 no cômputo do crédito presumido estimado para o 1º trimestre de 2000. Os insumos foram utilizados na fabricação de produtos exportados no 1º trimestre de 2000 (após o encerramento da suspensão):

O art. 12 da MP n.º 1.807-2, de 25 de março de 1999, determinou a suspensão do benefício instituído pela Lei n.º 9.363, de 1996, a partir de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999. Assim, os insumos utilizados nos produtos exportados até 31/03/1999 e depois de 1º/01/2000, quando finda a suspensão, ensejam o direito ao crédito presumido de IPI, mas não aqueles utilizados nos produtos exportados nos três últimos trimestres de 1999.

Ao estimar o benefício, a unidade de origem não somou ao valor dos insumos adquiridos em janeiro de 2000 o correspondente às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados, mas não vendidos existentes no estoque em 31/12/1999, procedimento com o qual, a nosso sentir equivocadamente, concordou a instância a quo.

(...) Parece-me cristalino que o valor correspondente às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos existentes no estoque em 31/12/1999 não poderiam – **claro, se não houvesse a suspensão nos três últimos trimestres deste ano – ser utilizados para determinar o crédito presumido no mês de dezembro de 1999** (é o que diz o § 3º), **mas poderiam ser utilizados para determiná-lo no mês de janeiro de 2000**, quando o benefício voltou a valer (é o que determina o § 4º).

Para a determinação do benefício, não importa quando se deu a aquisição do insumo, **mas se este foi utilizado no produto exportado e se o benefício não estava com a sua eficácia suspensa**. O mesmo, todavia, não ocorreria quanto aos insumos utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados, mas não vendidos existentes no estoque em 31/03/1999, porque obviamente a exportação desses produtos se daria no período em que já suspenso o benefício (aplicação do método PEPS).

Dessa forma, está-se diante de situações fáticas distintas, **a data da exportação**.

Assim, o Recurso Especial não pode ser conhecido, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, pois não resta demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada, pressuposto do art. 67, § 8º, do Anexo II, do RICARF.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora